

deverão ser atendidos preferencialmente a quaisquer outros, salvo os decorrentes de contratos, aluguéis de casa e aquisição de gêneros de primeira necessidade.

Artigo 124 — Se, em processo de tomada de contas, normal ou eventual, se tornar evidente que o responsável se encontra em alcance, poderá a Fazenda Pública, conforme o caso, proceder desde logo a conversão da caução, ou fiança, em renda pública, no que baste, comunicando o fato imediatamente ao Tribunal que o julgará, ratificando-o se o encontrar em ordem, ou ordenando o que couber.

Artigo 125 — Decretada, pelo Tribunal, a prisão do responsável, a ordem será transmitida reservadamente à autoridade competente, que a cumprirá sem demora, cientificando o devedor do motivo da prisão, e notificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou defender-se, findo o qual, silenciando, será julgado em débito, sem prejuízo da tomada regular de suas contas.

Artigo 126 — Em caso de sequestro de bens ou de responsabilidade criminal, serão remetidas ao Procurador Geral da Justiça as peças originais ou autenticadas necessárias ao procedimento judicial, para que seja promovido, desde logo, o respectivo processo.

Artigo 127 — A inobservância dos prazos previstos nos artigos anteriores importará responsabilidade para os servidores neles referidos.

Artigo 128 — A Procuradoria da Fazenda organizará o registro das decisões em execução e manter-se-á em contacto permanente com a Procuradoria Geral do Estado, à qual fornecerá os esclarecimentos de que ela necessitar.

Artigo 129 — As autoridades públicas, às quais competir o cumprimento das decisões definitivas do Tribunal, terão o prazo de 30 (trinta) dias para executá-las, a contar da data em que lhes for entregue a respectiva comunicação.

Parágrafo único — Esse prazo poderá ser prorrogado pelo Tribunal, à vista do pedido justificado.

Parte Segunda

Título I

Das Disposições Gerais

Artigo 130 — Continuam em vigor as disposições legais sobre Contabilidade Pública que não colidirem com os preceitos desta lei.

Parágrafo único — Na falta de lei ou regulamento estadual, aplicar-se-á, supletivamente, as matérias disciplinadas por esta lei, a legislação federal pertinente.

Artigo 131 — Para os efeitos desta lei, a Administração Estadual compreende:

- I — a Administração direta, que se constitui dos serviços e órgãos integrantes na estrutura administrativa dos três Poderes; e
- II — a Administração indireta, que abrange as seguintes entidades, dotadas de personalidade jurídica próprias:
  1. autarquias;
  2. empresas públicas;
  3. fundações públicas; e
  4. sociedades de economia mista.

Artigo 132 — As sociedades de economia mista, as empresas públicas e outras entidades estaduais dotadas de personalidade jurídica de direito privado reger-se-ão pelas disposições da legislação federal aplicável e normas específicas das leis estaduais que as tiverem instituído.

§ 1.º — Para os fins de verificação e acompanhamento da gestão econômico-financeira das entidades mencionadas neste artigo, a Administração Estadual remeterá no Tribunal de Contas para o seu exame:

1. cópia das atas das assembleias das sociedades de economia mista e dos elementos relacionados com sua convocação; e
2. cópia dos balanços e das demonstrações da conta de lucros e perdas.

§ 2.º — Além dos elementos relacionados no parágrafo anterior, a Administração Estadual prestará ao Tribunal de Contas outros esclarecimentos que forem solicitados, sem prejuízo dos exames «in loco» que se tornarem necessários.

Título II

Das Disposições Transitórias

Artigo 133 — Continua em vigor a atual lista de substitutos de Ministros, que prevalecerá até a aprovação da indicada no artigo 9.º.

Título III

Das Disposições Finais

Artigo 134 — As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 135 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 136 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1968.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça  
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda  
José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil  
Herbert Victor Levy, Secretário da Agricultura  
Eduardo Romey Vassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes  
Antônio Barros de Uliôa Cintra, Secretário da Educação  
Hely Lopes Melrelles, Secretário da Segurança Pública  
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social  
Raphael Baldacci, Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio  
Walter Sídel Pereira Lacer, Secretário da Saúde Pública  
Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento  
José Henrique Turner, Respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
Hélio Lourenço de Oliveira, Vice-Reitor no Exercício da Reitoria da U.S.P.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 16 de dezembro de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substo.

LEI N.º 10.320, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre os sistemas de controle interno da gestão financeira e orçamentária do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Do controle em geral

Artigo 1.º — O controle interno, a que se refere o artigo 87 da Constituição do Estado, será exercido pelos órgãos superiores de cada um dos Poderes do Estado, sobre suas unidades administrativas que arrecadam a receita e realizam a despesa, visando a:

- I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e assegurar a regular realização da receita e despesa;
- II — acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Artigo 2.º — O controle interno, que abrange a administração direta e indireta, compreende:

- I — contabilização da receita e da despesa, bem como das alterações das dotações consignadas e da abertura de créditos adicionais;
- II — verificação da regularidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita, seu recolhimento e classificação;
- III — verificação da regularidade dos atos de que resultem a realização da despesa, abrangendo a autorização, classificação, empenho, liquidação, pagamento e contabilização;
- IV — verificação da regularidade e contabilização de outros atos de que resultem o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, tais como depósitos, consignações, operações de crédito, inclusive movimento de fundos, mutações, e variações patrimoniais;
- V — verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 3.º — O Estado, para execução de projetos, programas, obras, serviços de despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, aprovados por decreto.

Artigo 4.º — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Artigo 5.º — O Poder Executivo, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas, observadas as quotas trimestrais.

Artigo 6.º — A despesa pública far-se-á:

- I — pelo regime ordinário ou comum;
- II — pelo regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesa, nos casos expressamente definidos em lei, que não possam ou não convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum;
- III — pelo regime de suprimento, consistente na entrega de numerário para classificação «a posteriori», que só poderá ser feito a Pagadorias, Tesourarias e Exatorias, fiscalizadas por serviços de contabilidade anexos, que mantenham escrituração em perfeita ordem, a juízo da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — A entrega de numerário para classificação «a posteriori», a que se refere o inciso III, constitui simples movimento de fundos.

§ 2.º — Na realização de despesa por conta de suprimento observar-se-ão as normas aplicáveis ao regime ordinário ou comum, e ao regime de adiantamento, se for o caso.

Artigo 7.º — Nenhuma despesa poderá ser realizada quando imputada a dotação imprópria ou sem a existência de crédito que a comporte.

Artigo 8.º — Nenhuma despesa do Estado sob pena de responsabilidade pessoal de seu ordenador, realizar-se-á sem prévio empenho e respectiva contabilização.

Artigo 9.º — Para cada empenho, será extraído um documento denominado «nota de empenho», que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, o nome do ordenador da despesa, bem como a designação do expediente em que a mesma foi autorizada e o relativo à licitação realizada. Dispensada esta, será feita a indicação do fundamento legal da dispensa.

Artigo 10 — O empenho de qualquer despesa, consistente na dedução de sua importância da dotação ou crédito próprio, poderá ser anulado.

Parágrafo único — Quando se tratar de despesa vinculada a contrato, a anulação, devidamente justificada, deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas.

Artigo 11 — Os termos de contratos celebrados pelos órgãos do Estado serão publicados no «Diário Oficial», no inteiro teor ou em extrato, dentro de 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

Artigo 12 — Dos contratos deverá constar, além de outros requisitos exigidos por lei:

- I — a disposição legal que autoriza a sua celebração, quando for o caso;
- II — a dotação ou crédito pelos quais correrá a despesa;
- III — a competência do foro da Capital do Estado de São Paulo, na hipótese de ter sido celebrado com pessoa física ou jurídica domiciliada no estrangeiro, ou em outros Estados.

§ 1.º — O contrato de execução plurianual, que não for integralmente atendível pelo saldo da dotação onerada, poderá consignar, a juízo do Governador e administrador ou dirigente de órgãos da administração indireta, que o restante de suas obrigações correrá a conta de dotação orçamentária futura, contanto que a despesa respectiva se distribua em razoável proporção pelos vários exercícios e dentro das limitações fixadas nos parágrafos seguintes.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, deve o contrato estabelecer especificamente o total das importâncias a serem pagas à conta de dotações de cada um dos exercícios futuros. Para isso, quando se tratar de contrato de obras, devem estas fixar-se em cronogramas; quando se tratar de outras contratações, inclusive de prestação de serviços, constará do ato respectivo o plano de despesas cada um dos exercícios onerados.

§ 3.º — Tão logo se inicie cada exercício financeiro, deverão ser empenhadas as importâncias que correrão à conta das respectivas dotações e destinadas ao pagamento dos contratos anteriormente firmados e de que cogita o parágrafo 1.º.

§ 4.º — As contratações a serem pagas com recursos provenientes de créditos especiais, com vigência plurianual, não poderão ultrapassar os limites desses recursos, nem o prazo de sua vigência.

§ 5.º — Havendo interesse e desde que haja recursos adequados, poderá antecipar-se a execução do contrato a que se refere o parágrafo 1.º

§ 6.º — Imediatamente após a assinatura de contratos em geral, a serem executados dentro do mesmo exercício, deverá ser empenhada, na respectiva dotação, a quantia correspondente ao seu custo total.

CAPÍTULO II

Dos Sistemas de Controle Interno

Seção I

Disposição Preliminar

Artigo 13 — O controle interno será administrativo e contábil.

Seção II

Do Controle Administrativo

Artigo 14 — Todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

Artigo 15 — Os atos que importem alteração do patrimônio imobiliário do Estado, a título oneroso, assim como os fornecimentos, obras e serviços realizados por terceiros, com despesa para o Estado, ficam sujeitos ao princípio da concorrência, salvo as dispensas expressas em lei.

Artigo 16 — As obras e serviços deverão ser precedidos de projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade da sua contratação.

Artigo 17 — Obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, o pagamento de despesas será feito através de ordem bancária, sempre que possível, ou em cheque nominal.

Artigo 18 — Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes do serviço e respectivos diretores, procedendo-se periodicamente a verificações pelos órgãos de controle.

Artigo 19 — A verificação da execução dos contratos ficará a cargo dos responsáveis pelo acompanhamento das obras ou serviços e respectivos chefes e diretores, sem prejuízo do controle externo, da competência do Tribunal de Contas, e da fiscalização pela auditoria da Fazenda.

Artigo 20 — As unidades administrativas manterão cadastro atualizado dos bens móveis e imóveis que estiverem sob sua jurisdição, os quais deverão conter elementos que permitam sua perfeita identificação.

Seção III

Do Controle Contábil

Artigo 21 — A contabilidade do Estado registrará os fatos ligados à administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Artigo 22 — Os órgãos da administração direta observarão um só plano de contas e as normas gerais de contabilidade e de auditoria que forem aprovados pelo Governo.

Artigo 23 — Todo ato de gestão econômico-financeira deve ser realizado mediante documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, em conta adequada.

Artigo 24 — O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização, sem prejuízo do controle externo do Tribunal de Contas e do controle administrativo a ser exercido pelas unidades das respectivas Secretarias de Estado e órgãos subordinados diretamente ao Governador.

Artigo 25 — Os administradores dos fundos especiais e responsáveis pela movimentação dos recursos postos à sua disposição remeterão, até 60 (sessenta) dias após o mês a que se referirem, os balancetes de receita e despesa ao órgão encarregado da contabilização de suas contas.

Artigo 26 — Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, sem assim dos agentes incumbidos do controle externo, da competência do Tribunal de Contas.

Artigo 27 — Mediante apresentação do órgão contábil serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do artigo 8.º

Artigo 28 — Nenhum pagamento de despesa orçamentária poderá ser processado sem a comprovação da prévia escrituração da despesa pelos órgãos contábeis.

Parágrafo único — A proibição deste artigo não se aplica aos Fundos Especiais e às despesas a serem efetuadas à conta de créditos extraordinários, cujo processamento será disciplinado através de ato do Poder Executivo.

Artigo 29 — As despesas de cada ano financeiro devem referir-se a material recebido ou a serviço prestado até 31 de dezembro, exceto os casos de medição de obras, material em viagem ou prestações contratuais.

Artigo 30 — Consideram-se «Restos a Pagar» as despesas empenhadas, mas não pagas, até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único — Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como «Restos a Pagar» no último ano de vigência do crédito.

Artigo 31 — A inserção, em «Restos a Pagar», de despesas relativas a medições de obras, material em viagem e prestações contratuais, deverá ser precedida de justificativa e constar de relacionamento, na forma das instruções a serem expedidas pelo Poder Executivo.

Artigo 32 — Além das exceções previstas no artigo 29, a Secretaria